



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 318864/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
INTERESSADO: AFONSO CARVALHO SILVA, BRENO VALOIS PEREIRA DE BRITO, FERNANDA NAVROSKI DURSKI, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2956/23 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Prudentópolis. Contratações/ Nomeação. Pela Legalidade e Registro, em consonância com a Instrução Normativa n.º 142/2018, com expedição de Determinação.

1. RELATÓRIO

Cuida-se do exame da legalidade da admissão de pessoal efetuada pelo Município de Prudentópolis, por meio de Concurso Público, regulamentado pelo Edital n.º 5/2023, publicado em 24 de abril de 2023, o qual objetivou o Processo Seletivo Simplificado – PSS destinado a selecionar profissionais especializados para atuarem em estabelecimentos na Secretaria Municipal de Saúde de Prudentópolis, exclusivamente para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, suprimindo as vagas existentes no Município de Prudentópolis, nos termos da Lei Municipal nº 1.434/2005 e da Lei Municipal 2.524/2022.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em primeira análise, conforme Instrução n.º 8754/23 – CAGE (Peça n.º 21) não constatou irregularidades e arquivou os autos até o envio das informações relativas à próxima fase de análise, conforme art. 299-A, § 4º, do Regimento Interno. Em uma segunda análise a CAGE, conforme Instrução n.º 8757/23 – CAGE (Peça n.º 22), constatou irregularidades e sugeriu a expedição de comunicação ao gestor da entidade para que apresentasse defesa/saneamento. Após manifestação do gestor,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a referida unidade técnica se manifestou novamente, por meio da Instrução n.º 12041/23 – CAGE (Peça n.º 31), na qual considerou que as irregularidades possuem opinativo para expedição de determinações, sem oposição à continuação do processo de seleção de pessoal. Os autos foram novamente arquivados até o envio das informações relativas à próxima fase de análise, conforme art. 299-A, § 4º, do Regimento Interno. Na quarta fase deste Requerimento de Análise Técnica, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), não destacou nenhuma irregularidade, opinando então pela legalidade e registro das admissões com a expedição de determinações ao Município de Prudentópolis.

Por fim, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n.º 752/23 - 4PC (Peça n.º 50), manifestou-se igualmente pela regularidade e registro, com expedição de determinações.

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018¹, foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da determinação sugerida, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações.

Sem objeções, o Ministério Público manifestou-se igualmente pela regularidade e registro, com expedição de determinações.

Dito isso, não obstante adoto a proposta de determinação e recomendação, pelos fundamentos já expostos na instrução do processo.

3. VOTO

¹ Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, **VOTO** pela **LEGALIDADE e REGISTRO** das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Prudentópolis, por meio de Concurso Público, regulamentado pelo Edital n.º 5/2023, publicado em 24 de abril de 2023, como expedição de **DETERMINAÇÃO** à referida municipalidade:

- (i) Indique, nos futuros testes seletivos que realizar, que a quinta vaga será reservada à pessoa com deficiência, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o arredondamento dos números fracionados para cima;
- (ii) Realize provas escritas nos futuros testes seletivos que realizar.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como **LEGAL** e determinar o **REGISTRO** das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Prudentópolis, por meio de Concurso Público, regulamentado pelo Edital n.º 5/2023, publicado em 24 de abril de 2023, como expedição de **DETERMINAÇÃO** à referida municipalidade:

- (i) indique, nos futuros testes seletivos que realizar, que a quinta vaga será reservada à pessoa com deficiência, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o arredondamento dos números fracionados para cima;
- (ii) realize provas escritas nos futuros testes seletivos que realizar; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente